

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 02/12/99.

Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 02/12/99
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
N.º463/99-GAG

Brasília, 29 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei n.º 2.415, de 06 de julho de 1999, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

Tendo em vista que o Distrito Federal, como todas as demais Unidades da Federação, passa por momentos difíceis no que tange à questão social, agravada pelo desemprego, carecendo, portanto, de ampliação da estrutura institucional, com vistas a um maior apoio às ações governamentais.

Este Projeto visa incluir, entre as finalidades das organizações sociais do Distrito Federal, as áreas de trabalho, educação profissional e assistência social, obedecendo as diretrizes conferidas a este tipo de entidade no âmbito das Unidades da Federação.

Salientamos que a finalidade das organizações sociais para atuar no âmbito dessas áreas já vigora em outros Estados, uma vez que as mesmas constam da Lei Estadual das Organizações Sociais do Estado do Ceará, Lei N.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, o que desencadeou a criação, em julho de 1998, mediante o Decreto N.º 25.019, do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, como organização social específica para a área do trabalho, conforme se pode constatar pelo material em anexo.

Diante da necessidade, com o enfoque acima referido, apresento o Projeto de Lei que trata da alteração da Lei N.º 2.415, de 06 de julho de 1999.

Aprovêito o ensejo para reafirmar a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência O Senhor
Deputado Distrital Edimar Pireneus
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 957/1999
Fls. n.º 01

PL 957 /99

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 1999.
(Do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alteração de Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social, à defesa do consumidor e à saúde, atendidos os requisitos desta Lei.”

Art. 2º - Ficam mantidos os demais artigos da Lei nº 2.415, de 06 de julho de 1999.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 957 / 1999
Fls. n.º 02

LEI Nº 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, à ação social e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

a) comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele comissão e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei.

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do plano de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, morte ou falecimento do associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos bens ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, dos Distrito Federal ou dos Municípios, em proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) conselho fiscal como órgão de fiscalização superior;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade da qualificação como organização social, do Secretário ou titular do órgão supervisor ou regulador de área de atividade correspondente ao seu objeto social e da Secretaria da Administração.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para o atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes requisitos:

I - ser composto por:

a) quarenta por cento dos membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade, de notória capacidade profissional na área de atuação da organização social;

b) vinte a trinta por cento dos membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho deve ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na organização social.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salário e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 5º - O Conselho Fiscal da organização social será composto de sete membros efetivos e respectivos suplentes, na qualidade de membros natos, tendo a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da área de atividade autorizada;

II - um representante da Secretaria da Fazenda;

III - um representante da Secretaria do Planejamento e Coordenação;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 957 / 1997
Fla. n.º 03

IV - um representante da Secretaria da Administração;

V - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

VI - dois membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º - Os membros indicados para compor o Conselho fiscal terão mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria ou a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balanços anuais da entidade;

II - supervisionar a execução financeira da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III - examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV - pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração;

V - pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade, adotando as providências cabíveis;

VI - executar outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

CONTRATO DE GESTÃO

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas a formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 1º.

Art. 8º - O Contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições; responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo conselho de administração da entidade, ao Secretário do Estado, ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 9º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - O Secretário do Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10 - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondentes à atividade fomentada.

§ 1º - O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 11 - Quando assim exigir a gravidade dos fatos ou interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização apresentarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Estado para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos Arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

SEÇÃO VI

DO FOMENTO AS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 12 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 13 - As organizações sociais poderão ser destinadas recursos públicos e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusulas expressa do contrato de gestão.

§ 3º - São também recursos financeiros das Organizações Sociais:

a) as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

b) os rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio e serviços sob a sua administração, na forma do contrato de gestão;

c) outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 14 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo Único - A permuta, de que trata o caput deste artigo, dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 15 - É vedada a cessão de servidores da administração pública direta autárquica e fundacional do Estado de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, para servirem ou trabalharem nas organizações sociais de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - As Organizações Sociais poderão admitir em seu quadro de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, servidores públicos do Estado, de qualquer dos Poderes autárquicos e fundacionais que se encontrem afastados de suas atividades, para trato de interesse particular nos termos do Art. 115 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

Art. 16 - A Administração Pública Estadual direta, autárquica

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 957/1999

Fis. n.º 04

ca e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contidas no objeto do contrato de gestão, nos termos da legislação Federal.

SEÇÃO VII
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 17 - O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no trato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - O Processo, a que se refere o § 1º, será instaurado por despacho fundamentado do Governador do Estado, que determinará o envio de todos os documentos inerentes ao processo à Procuradoria-Geral do Estado onde, através de comissão formada por três (03) Procuradores, indicados pelo Procurador-Geral, se procederão as investigações necessárias no prazo máximo de sessenta (60) dias.

§ 3º - Dentro do prazo especificado no parágrafo anterior, a comissão deverá submeter ao Procurador-Geral do Estado e este ao Governador do Estado, relatório conclusivo, que servirá de base para a desqualificação, ou não, da Organização Social que estiver respondendo ao processo administrativo.

§ 4º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A organização social fará publicar, no prazo de quinze dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras, serviços e empregados, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19 - As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20 - O Poder Executivo, na hipótese de comprovado risco quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

§ 1º - A intervenção far-se-á mediante Decreto que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos.

§ 2º - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Decretada a intervenção, o Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º - No caso de intervenção será seguido o mesmo rito designado nos §§ 2º e 3º do Art. 17 desta Lei.

§ 5º - Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos requisitos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

§ 6º - Comprovado o descumprimento das normas constantes desta Lei ou das disposições contidas no Contrato de Gestão, será decretada a desqualificação da entidade como Organização Social, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

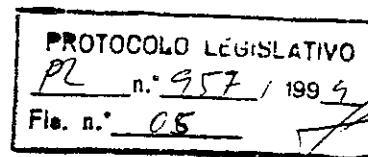
Art. 21 - Os empregados contratados pela Organização Social guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, incluindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO





Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de julho de 1998

ANO I Nº 102

Caderno 12

Preço: R\$ 1,30

GOVERNADO
LE 921.199 97
Fl. n. 06

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.823, de 02 de julho de 1998.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO MARIA MÃE DA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública, de acordo com a Lei 12.554, de 27 de dezembro de 1995, a Associação Maria Mãe da Vida, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Comarca de Fortaleza, à rua General Costa Matos, 80.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº 25.018, de 03 de julho de 1998.

DECLARA EXPEDIENTE ÚNICO, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, O DIA 3 DE JULHO DE 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado expediente único, de 8 às 14 h, para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Estadual, o dia 3 de julho de 1998, sexta-feira, respeitando o fornecimento regular de água, atendimento médico hospitalar, policial e de bombeiros.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ernesto Saboia de Figueiredo Junior
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº 25.019, de 03 de julho de 1998.

QUALIFICA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO - IDT

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 88, inciso IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art. 1º e o atendimento dos requisitos essenciais previstos nos artigos 2º a 6º, todos da Lei Estadual nº 12.781, de 31 de dezembro de 1997, DECRETA:

Art. 1º - Fica qualificado como Organização Social o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, sociedade civil sem fins lucrativos, com Estatuto registrado no Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, sob nº 66.586, com sede em Fortaleza-CE, inscrito no C.G.C.(MF) sob o nº 02533538/0001-97.

Art. 2º - A sociedade civil qualificada como Organização Social nos termos do artigo 1º deste Decreto, tem como objetivos: Geração e Manutenção de oportunidades de Trabalho e Renda, Formação Profissional e Habilitação para o Trabalhador, Monitoramento do Mercado de Trabalho, Prestação de Serviços de Consultoria e Execução de Estudos e Pesquisas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ernesto Saboia de Figueiredo Junior
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
José Rosa Abreu Vale
SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

DECRETO Nº 25.020, de 03 de julho de 1998.

QUALIFICA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL O INSTITUTO DE ARTE E CULTURA DO CEARÁ - IACC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art. 1º e o atendimento dos requisitos essenciais previstos nos artigos 2º e 6º, todos da Lei estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, DECRETA:

Art. 1º - Fica qualificado como Organização Social o Instituto de Arte e Cultura do Ceará - IACC, associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Estatuto registrado no 3º Registro de Títulos e Documentos de Fortaleza - Ce., sob o nº 155980-25/mar/98 - página 2/14, e inscrito no C.G.C (MF) sob o nº 02.455.125/0001-31.

Art. 2º - A associação civil de que trata este Decreto qualificada como Organização Social, nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, fica responsável pela administração e operação do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura e tem como objetivo a produção e difusão de conhecimento e informação nas áreas de arte e cultura, para proporcionar ao cidadão-usuário referência artístico-cultural, lazer e entretenimento.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ernesto Saboia de Figueiredo Junior
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
Nilton Melo Almeida
SECRETÁRIO DA CULTURA E DESPORTO

*** **

DECRETO Nº 25.022, de 03 de julho de 1998.

ALTERA O DECRETO Nº 24.873 DE 08 DE ABRIL DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, Inciso IV e VI da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO a necessidade de substituição do Conselheiro representante da Associação de Professores de Ensino Oficial do Ceará - APEOC, na representação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle do Fundo de manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério tratado no Decreto nº 24.783 de 08 de abril de 1998, DECRETA:

Art. 1º - Fica substituído o Conselheiro da Associação dos Professores de Ensino Oficial do Ceará - APEOC, Professor JOSÉ FÁBIO NOGUEIRA pelo Professor JAYME ALENCAR DE OLIVEIRA na designação nominal constante no art. 1º do Decreto nº 24.873 de 08 de abril de 1998.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antenor Manoel Napolini
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Ernesto Saboia de Figueiredo Junior
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº 25.023, de 03 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A REVERSÃO DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE

O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, item IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o

SUMÁRIO

Table with 2 columns: Section (SECÃO I, II, III) and Page number. Lists various government departments and their corresponding page numbers.

Table listing government departments and their page numbers: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO, SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIARIOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, INEDITORIAIS, INDICE.

SECÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.411, DE 24 DE JUNHO DE 1999 (Autor do Projeto: Deputada Duzirnei Lucas Carneiro)

Dispõe sobre o reconhecimento da Seicho-Ne-le do Brasil como entidade de utilidade pública para o Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda do Projeto votado pelo Governador do Distrito Federal e enviado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

- Art. 1º A Seicho-Ne-le do Brasil, mediante ato do Poder Executivo, será considerada, para os efeitos previstos em legislação específica, entidade de utilidade pública para o Distrito Federal.
Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, deverá a entidade interessada comprovar:
I - a atuação, sem finalidade lucrativa e em caráter total ou parcialmente gratuito, em atos ocasionais, culturais, recreacionais, serviços de recreação e esportes, em caráter de assistência social, por até três anos;
II - o registro ou reconhecimento em órgão competente, que ateste sua condição de sociedade civil, associação, fundação ou outra forma de entidade civil, sem fins lucrativos;
III - a não distribuição de partes de seu patrimônio ou rendas a título de lucro ou participação nos resultados;
IV - a não distribuição de partes de seu patrimônio ou rendas a título de lucro ou participação nos resultados;
Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos nos incisos deste artigo, o Poder Executivo dispuserá do prazo de trinta dias para formalizar o ato de reconhecimento de utilidade pública.
Art. 3º A declaração de utilidade pública será cassada caso a entidade:
I - dê causa ao desmonte ou encerramento de qualquer de suas atividades estatutárias;
II - deixe de apresentar anualmente seu balanço financeiro ou a relação de serviços por ela prestados, bem como quaisquer atos de prestação de seus serviços;
III - deixe de prestar contas quanto à aplicação de recursos públicos provenientes de recursos;
IV - tenha seu registro ou reconhecimento suscitado ou não renovado pelo órgão competente.
§ 1º O ato de cassação será sempre fundamentado, apresentando os motivos que o ensejarem, sob pena de nulidade.
§ 2º Publicação o ato de cassação, que caberá prazo de reconsideração no prazo de sessenta dias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1999
Deputado EDMAR PIRENEUS
Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESAS

Processo nº 001-2833-98 Favorável(a): RINALDO FACANHA MORELLI Valor: R\$ 27.50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos). Objeto: ressarcimento de despesas realizadas em 1998, para viabilizar instalação de oficina de Reconhecimento da Divisa pelos Ordenadores de Despesas: Atilio Alexandre Galzi e Paulo Roberto Soares. 17/07/99

RETIFICAÇÃO

No DOOF nº 99, de 25/05/99, Seção I, Atos do Poder Legislativo, pag. 1, referente ao Processo nº 001-2833-98 onde se lê "de 8 4 99" e "de 14 4 99", leia-se "de 7 4 99" e "de 15 4 99", respectivamente.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.415, DE 6 DE JULHO DE 1999 (Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 957/1999
Fls. n.º 7

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanizadas e arborizadas, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, assegurados a sua composição e atribuições, normativas e de controle, básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Distrito Federal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Distrito Federal, na proporção dos recursos e bens a estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou do titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

**Seção II
Do Conselho de Administração**

Art. 3º O Conselho de Administração deve ser estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
 - a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
 - b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
 - c) até dez por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
 - d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
 - II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;
 - III - os representantes de entidades previstos na alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do Conselho;
 - IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
 - V - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
 - VI - o Conselho reunir-se-á ordinariamente no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
 - VII - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a anuidade de custo por reunião da qual participarem;
 - VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas;
- Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, serão atribuídas privativamente do Conselho de Administração, dentre outras:
- fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;
 - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
 - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que disporá, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII - aprovar, por maioria de no mínimo dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e coadjuvar, ao órgão superior da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

**Seção III
Do Contrato de Gestão**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para a implementação e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:

- I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único - Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade deve definir as áreas e atividades dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório referente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente a cada exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, decairão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de máversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, a Procuradoria Geral do Distrito Federal ou as Procuradorias das respectivas entidades para que requeram ao juízo competente a decretação de indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País ou no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Chefe da Divisão de Divulgação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 957 / 1999
Fls. n.º 8

Seção V

Do Fomento as Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as restorativas liberadas financeiras, de acordo com o cronograma de desempenho previsto no contrato de gestão

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recurso para compensar desajustamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção ou de assessoria

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito do Distrito Federal, os efeitos dos arts. 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação e omissão

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder público

Art. 18. A organização social que desenvolver atividades de entidade extinta na área da saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

Art. 19. O Instituto Candango de Solidarnidade é declarado como organização de interesse social e utilidade pública, nos termos desta lei e para todos os efeitos legais.

Art. 20. São convalidados todos os atos praticados com base nas Leis nº 2.177, de 30 de dezembro de 1998, e 2.401, de 15 de junho de 1999, até a data da publicação da presente Lei

Art. 21. Aplica-se no âmbito do Distrito Federal o art. 92, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997

Art. 22. O Poder Executivo fixará, em regulamento próprio, as diretrizes e os critérios suplementares para qualificação das organizações sociais.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.138, de 10 de julho de 1.996, 2.177, de 30 de dezembro de 1.998, 2.260, de 31 de dezembro de 1.998, e 2.401, de 15 de junho de 1.999, e o Decreto nº 17.699, de 24 de setembro de 1.996

Brasília, 6 de julho de 1999
111ª da República e 4ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.416, DE 6 DE JULHO DE 1999

(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a mudança de denominação da Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, empresa pública de direito privado, constituída pelo Distrito Federal nos termos do Decreto-Lei nº 524, de 08 de abril de 1969, organizada sob a forma de sociedade por ações, passa a denominar-se Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, caracterizando-se por sociedade de economia mista.

Art. 2º A CAESB passará a desenvolver atividades nos diferentes campos de saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas a exploração econômica, planejando, projetando, executando, ampliando, remodelando, administrando, operando e mantendo os sistemas de captação e abastecimento d'água, coleta, tratamento, industrialização, comercialização e disposição final dos esgotos sanitários, incluindo-se a captação de águas pluviais, bem como dos recursos decorrentes de coleta

Parágrafo único. A exploração prevista no caput poderá ocorrer em todo o território nacional incluído com a instalação de unidades administrativas e operacionais.

Art. 3º A Companhia compete zelar pela conservação, proteção e preservação das bacias hidrográficas utilizadas ou reservadas para fins de uso público.

Art. 4º Cumpre a Companhia controlar a poluição das águas utilizadas ou reservadas para fins de uso público, inclusive, além dos seus limites de concessão, nas hipóteses em que tenha concorrido para tal.

Art. 5º Fica a Companhia autorizada a participar de empreendimentos de múltiplas finalidades, visando progresso socio-econômico das áreas de sua atuação, podendo constituir e ou subscrever capital de out sociedades, inclusive subsidiárias, consorciar-se com outras empresas, na forma da Lei e de acordo com art. 2º da presente Lei.

Parágrafo único. A criação de subsidiárias, bem como a participação da Companhia em empresas privadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 6º Fica autorizada a criação de nova classe de ações, denominadas ações preferenciais nominativas sem direito a voto, na forma da legislação vigente, desde que o valor apurado na subscrição reve exclusivamente para aplicação nas atividades da Companhia, com prioridade para o Distrito Federal.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal poderá alienar ações disponíveis que tiver no capital social CAESB, desde que mantenha o controle acionário da Companhia, reservando aos empregados dez por cento do total a ser alienado.

Art. 8º Para melhor consecução de seus objetivos, a CAESB poderá suprir e complementar a realização de serviços, além dos pontos de entrega d'água e de coleta de esgotos sanitários

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1999
111ª da República e 4ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 20.356, DE 6 DE JULHO DE 1999

Altera dispositivos do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com o artigo 35, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º - O artigo 4º, do Decreto nº 3.170, de 16 de fevereiro de 1976, alterado pelo Decreto nº 7.950, de 25 de dezembro de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os limites quantitativos de antiguidade, a que se refere o artigo 28, da Lei nº 6.302, de 15 de dezembro de 1975, para estabelecer as faixas dos Oficiais BM, por ordem de antiguidade, e concorrerão a constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM) são os seguintes:

i - quando nos efetivos dos Quadros Orgânicos, houver até 10 (dez) oficiais, a totalidade;
ii - quando nos efetivos dos Quadros Orgânicos, houver mais de 10 (dez) Oficiais, concorrerão os dez primeiros meios ¼ (um quarto) do que exceder a esse número

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos itens I e II, deste artigo, serão fixados

a) - até 31 de janeiro - para as promoções de 21 de abril;

b) - até 31 de maio - para as promoções de 21 de agosto;

c) - até 30 de setembro - para as promoções de 25 de dezembro

§ 2º - Periodicamente, a Comissão de Promoções de Oficiais BM fixará limites para a remessa e documentação dos oficiais BM a serem apreciados para posterior ingresso em Quadro de Acesso

§ 3º - Sempre que, da divisão prevista no item II deste artigo, resultar um quociente fracionário, será tomado por inteiro e para mais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fins de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade os Primeiros e os Segundos Tenentes BM que satisfizerem condições de interstício e serviço arrematado estabelecidas neste Regulamento, até a data de promoção."

Art. 2º - O artigo 12, do Decreto nº 3.170/76, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 12 - As comissões de interstício e de serviço arrematado estabelecidas neste Decreto poderão ser reunidas até a metade, por ato do Governador do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação, tendo em vista a renovação dos Quadros"

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 6 de julho de 1999
111ª da República e 4ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 20.357, DE 6 DE JULHO DE 1999

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas no Artigo 100, Inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista a Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1999, resolve:

Designar para Membros Efetivos do Conselho de Educação do Distrito Federal:

I - Para mandato de 4 (quatro) anos:

. PADRE DECIO BATISTA TEIXEIRA

. JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI

. NILDA RODRIGUES BEZERRA

. MARIA DO SOCORRO JORDÃO EMERENCIANO

. JOSE LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES

. CLELIA DE FREITAS CAPANEMA

II - Para mandato de 2 (dois) anos:

. MARIO SERGIO MAFRA

. LUCIA MARIA NOCE LAMAS

. PAULO AMOZIR GOMES DE SOUZA

. ELOISA MOREIRA ALVES

. ARNALDO SISSON FILHO

. GERALDO CAMPOS

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 957 / 1999
Fls. n.º 9